

TC-000601/002/15  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu  
 Contratada: Revita Engenharia S/A  
 Autoridade que ratificou a dispensa de licitação e que firmou o instrumento: João Cury Neto (Prefeito)  
 Objeto: Operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário de Botucatu  
 Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-12. Valor – R\$432.000,00  
 Advogados: Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andréia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Nicole Tortorelli Espósito (OAB/SP nº 332.706), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Edimar Ramos Gonçalves (OAB/SP nº 376.975) e outros.  
 A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela regularidade das despesas de licitação, do contrato nº 253/12 e do termo de aditamento subsequente (de 18/07/12), bem como do contrato nº 745/12 em exame nesta oportunidade, celebrados entre PREFEITURA DE BOTUCATU e REVITA ENGENHARIA S/A.  
 Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.  
 Publique-se.  
 São Paulo, 13 de novembro de 2018.  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Presidente e Relator

## ACÓRDÃO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A C Ó R D Ã O  
 EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
 Processo: 20191.989.18-5  
 Representante: Raphael Paloschi Cabello (OAB/SP nº 223.524)  
 Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatubá  
 Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito Municipal)  
 Procuradores: Danilo Augusto reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845)  
 Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 14/2018, Processo Administrativo nº 28854/2018, que objetiva a contratação de empresa para execução e reforma em diversos campos de futebol com implantação de grama e sistema de drenagem, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Memorial Descritivo (anexo I), Projeto Básico (anexo II), e Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo III), com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

EMENTA: Exame Prévio de Edital. Garantia para licitar. Visita técnica.  
 Deve ser afastada a imposição de recolhimento antecipado de garantia para licitar em guia fornecida pela Tesouraria da Prefeitura, com o intuito de evitar o comprometimento do sigilo das propostas.  
 Não demonstrada a necessidade de visita técnica obrigatória, diante da baixa complexidade do objeto colocado em disputa.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 14 de novembro de 2018, pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho, e dos Substitutos de Conselheiros Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sargis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a Representação abrigada no processo nº 20191.989.18-5.  
 Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como a representação e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.  
 Publique-se.  
 São Paulo, 21 de novembro de 2018.  
 RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PARECERES**  
**TC-003808/989/16**  
 Prefeitura Municipal: Apiai  
 Exercício: 2016  
 Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor  
 Advogado: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616)  
 APLICAÇÃO NO ENSINO 26,80%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100,00%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,09%  
 DESPESAS COM PESSOAL 47,70%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 20,77%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,55%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos dos artigos 2º, II da Lei Complementar nº 709/93 c/c o 56, II do Regimento Interno, notadamente em face da deficiência financeira do período e da inobservância aos dispositivos nº 73, § 10 da Lei Eleitoral 9504/97 e nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE APIAI, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severas advertências ao Executivo local para que adote medidas urgentes com vistas a debelar o expressivo déficit de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de novembro de 2018.  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Presidente e Relator  
 TC-004153/989/16  
 Prefeitura Municipal: Borá  
 Exercício: 2016  
 Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues  
 Advogados: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519) e Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145)

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,27%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100,00%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 98,89%  
 DESPESAS COM PESSOAL 36,04%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,08%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 6,38%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE BORÁ, relativas ao exercício de 2.016, com recomendações, além de severa advertência endereçada à Municipalidade para que passe a recolher tempestivamente os valores devidos ao INSS.

Determinou, por derradeiro, formar autos apartados para o exame dos gastos com locação de máquinas, reparos no cemitério e contratação de empresas para a elaboração de projetos (item B.5.3.1).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de novembro de 2018.  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Presidente e Relator  
 TC-004069/989/16  
 Prefeitura Municipal: Santa Ernestina  
 Exercício: 2016  
 Prefeito: Ricardo Fernandes de Abreu

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,14%  
 DESPESAS COM FUNDEB 99,15%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 60,38%  
 DESPESAS COM PESSOAL 52,47%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,07%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,49%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu pelo parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA ERNESTINA, relativas ao exercício de 2.016, com recomendações e advertência à Municipalidade.

Por derradeiro, o insigne Colegiado, determinou formar autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos (item B.5.2).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de novembro de 2018.  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Presidente e Relator  
 TC-003909/989/16  
 Prefeitura Municipal: Ibirá  
 Exercício: 2016  
 Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão  
 Advogado: Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391)

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,00%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100,00%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 76,24%  
 DESPESAS COM PESSOAL 48,07%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,13%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,19%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIRÁ, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertências à Municipalidade.

Determinou, por derradeiro, a formação de autos próprios para análise dos itens atinentes à contratação de banda (C.1.1.1), à realização continuada, junto ao mesmo fornecedor, de compras e contratação de serviços detentores da mesma natureza (C.1.1.2), e à contratação de pessoa física certa e determinada com contornos de relação empregatícia (C.2.3).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de novembro de 2018.  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Presidente e Relator

## SENTENÇAS

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI  
 Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.  
 Proc.: TC – 22444.989.18-0.  
 Órgão: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Ministério Público do Estado de São Paulo. Matéria: Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Representação. Ordenador da Despesa: Ricardo de Barros Leonel. Responsável: Vera Lúcia Amaral. Período: 03/09/2018 a 30/09/2018. Valor: R\$ 8.000,00.

Instrução por: DF-2.2 / DSF-1.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 8.000,00, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSÁVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei.

Publique-se.  
 Proc.: 00011844.989.18-6.  
 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM (CNPJ 65.042.855/0001-20). Assunto: Recurso de Agravo em face de decisão que imputou multa a chefe do poder executivo. Exercício: 2018. RECURSO/AÇÃO DO: 00006665.989.15-8.

Vistos.  
 Em exame, recurso recebido como Agravo, interposto pela Prefeitura Municipal de Potim, por meio de sua representante legal, Sra. Erica Soler Santos de Oliveira, Prefeita Municipal, por meio do qual pleiteia a reconsideração da multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, que lhe foi aplicada no r. despacho (evento 136 do eTC - 6665.989.15-8), publicado no D.O.E. de 03 de maio de 2017, em razão do não cumprimento de dispositivo de decisão transitada em julgado, determinando que fosse informado a este Tribunal sobre as providências adotadas referente às ilegalidades apontadas, especialmente quanto a apuração de responsabilidades.

Em breve síntese, o agravante alega que atual Administração Municipal adotou todas as medidas administrativas aptas a apurar as responsabilidades referentes à contratação julgada irregular no presente processo, através da instauração do Processo Administrativo nº 02/2017, do qual se junta cópia na íntegra.

Em breve síntese, o agravante alega que cumpriu as determinações e que abriu sindicância, sob o nº 02/2017, conforme portaria nº 255/17 e que é desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito do Processo Administrativo, em razão da juntada de cópia integral do mesmo e sem sombra de dúvidas, demonstram não ter havido descumprimento da decisão exarada no presente processo.

Instada a se manifestar, SDG manifestou pelo conhecimento, e quanto ao mérito, pelo provimento, e consequentemente, cancelando a multa imposta.

É o relatório. Decido.  
 Em preliminar, conheço do Agravo, posto que estão presentes os pressupostos legais, contidos no artigo 54, da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito, entendo que as razões ofertadas possam ser acolhidas para o fim de exclusão da multa imposta.

Vejam, como destacou o agravante, as providências foram adotadas e relativamente atendidas, mesmo que tardiamente, à vista da cronologia das providências, documentalmente demonstrada, restando desconstituídos os pressupostos que ensejaram a aplicação de multa em epígrafe, justificando, portanto, sua revogação.

Diante de todo o exposto, acompanho SDG e dou provimento ao Agravo interposto, para o fim de exclusão da multa imposta.

Publique-se.  
 Proc.: TC – 6972/026/13.

Órgão: Secretaria da Saúde - Centro de Referência da Saúde da Mulher. Responsável: André Mataruco dos Santos. Interessado: Carlos Alberto Gonzalez Ferreyra, relacionado às fls. 28 dos autos. Assunto: Admissão de PESSOAL - Processo Seletivo. Exercício: 2016. Instrução por: 9ª Diretoria de Fiscalização/DF-9.2/DSF-1.

Sentença Fls. 45/46.  
 Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR o Ato de Admissão de PESSOAL do servidor Carlos Alberto Gonzalez Ferreyra, relacionado às fls. 28 dos autos, exercício de 2016, e determino, em consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.  
 Publique-se por extrato de Sentença.

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 PROCESSO: TC-007738/989/18-5  
 ORIGEM: UNESP – CAMPUS EXPERIMENTAL DE OURINHOS  
 EM EXAME: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
 EXERCÍCIO: 2017  
 RESPONSÁVEIS: LEONARDO THEODORO BÜLL (PRÓ-REITOR) E EDSON LUÍS PIROLI (COORDENADOR EXECUTIVO)  
 INTERESSADA: LUCIENE ROSA DE LIMA  
 EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença, reconheceu-se a legalidade do ato concessório de aposentadoria da interessada LUCIENE ROSA DE LIMA, para fins do competente registro.

Publique-se.  
 PROCESSO: TC-021388/989/17-0  
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP – (REITORIA)  
 EM EXAME: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
 EXERCÍCIO: 2016  
 RESPONSÁVEIS: CARLOS ANTONIO GAMERO (PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO)

INTERESSADOS: ADELIO GONCALVES FERREIRA; APARECIDA CLELIA MARTINS; CELIA REGINA MOREIRA; CIRLENE DIAS MIGLIORI DE OLIVEIRA; CRISTINA COSTA MALCOV; ELAINE CRISTINA SOUZA CRUZ; FRANCISCO DE ASSIS MOURA JUNIOR; IRLANA PAULA ALVES CANUTTI; IVAN JOSE DE MOURA; JAIME VIEIRA SERAFIM; JAQUELINE PAIVA TEIXEIRA; LEILA MARIA CLARET SAFFI; MARCIA APARECIDA BRIGANTI; MARCOS ANTONIO LEOSVALDO; MARCOS DOS SANTOS PEREIRA; MARIA CRISTINA DE CARVALHO; MARIA DO CARMO RIO; ROSE MARI LEMES DOS SANTOS AMARAL; ROSIRIS MARIA DOS SANTOS SILVA; VALQUIRIA BRANDAO MATEUS

ADVOGADOS: GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB/SP 77.852); EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL (OAB/SP 79.396); LAIS MARIA DE REZENDE PONCHIO (OAB/SP 88.029); MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO (OAB/SP 166.237); MELISSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI (OAB/SP 180.898); ROSANE GOMES DA SILVA (OAB/SP 315.667); JOAO EDUARDO LOPES QUEIROZ (OAB/SP 353.849)

EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença, reconheceu-se a legalidade dos atos administrativos que concederam as aposentadorias aos interessados em epígrafe, para fins do competente registro.

Publique-se.  
 PROCESSO: TC-018844/989/17-8  
 ORIGEM: HOSPITAL REGIONAL DR. OSÍRIS FLORINDO COELHO – FERRAZ DE VASCONCELOS  
 EM EXAME: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO Nº IE 04/2012  
 EXERCÍCIO: 2013  
 RESPONSÁVEL: ROSANA CRISTINA SERRATO DE MATOS (DIRETOR TÉCNICO I)

INTERESSADOS: PATRICIA EGASHIRA E DAMILO ANTOLIM BALERO  
 ADVOGADOS: Kelly Cristine Guilhen (OAB/SP nº 167.421) e Rodrigo Goes de Almeida (OAB/SP nº 403.232)

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença, concedeu-se registro aos atos de admissão em referência.

Publique-se.  
 PROCESSO: TC-010527/989/18-0  
 ORIGEM: CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI  
 EM EXAME: APOSTILAS RETIFICATÓRIAS  
 EXERCÍCIO: 2017  
 RESPONSÁVEIS: MAGALI VICENTE PROENÇA (DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III) e ANDREA DE LURDES GUIMARÃES DE ARAÚJO (DIRETOR TÉCNICO II)

INTERESSADOS: LAYR PENICHE DE OLIVEIRA; MARIA HELENA DE SOUSA  
 EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença, concedeu-se registro às apostilas retificatórias em referência.  
 Publique-se.

## SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.  
 O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

Processo: TC-001445/006/15. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI. ELVES SCARRETTA CARREIRA. ALEXANDRE & LAUREANO LTDA. ME. Assunto: Despesas contratuais decorrentes do Pregão Presencial nº 4/2014. Advogado: Márcio Valério Junqueira, OAB/SP 297.324; Wagner Marcelo Sarti, OAB/SP 21.107.

Em exame despesas realizadas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI com serviços de frete rápido mediante o uso de motocicleta.

Segundo o Relatório de Fiscalização de fls. 1 e v., o Município contratou em março de 2014, após prévio procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2014), ALEXANDRE & LAUREANO LTDA. ME para executar, pelo período de 12 meses, serviços de frete rápido, mediante o uso de motocicleta, com deslocamentos mensais estimados de 6.000 km, ao preço de R\$1,09 o km rodado.

“Em 2014” – aponta o relatório – “os pagamentos à contratada, objeto do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 04/2014, totalizaram R\$42.055,47”.

Ocorre que, “juntado à documentação comprobatória das despesas, não estavam eventuais controles relacionados a eventual acompanhamento dos processos realizados diariamente pelo contratado, contendo, no mínimo, a identificação dos locais de destino, finalidade e quilometragem percorrida”, a impedir a aferição do correto emprego do dinheiro público destinado a tal finalidade.

A responsabilidade pelo possível dano ao Erário foi atribuída a ELVES SCARRETTA CARREIRA, CPF 043.626.308-48, e a ALEXANDRE & LAUREANO LTDA. ME, CNPJ 13.030.922/0001-93, os quais foram notificados pessoalmente “para, no prazo de trinta dias, apresentarem defesa ou recolherem a importância [R\$42.000,00] devidamente atualizada ao Erário Municipal.”

ELVES SCARRETTA CARREIRA apresentou defesa. Alegou ausência de responsabilidade, sob o argumento de que “Neste caso, não competia e não compete ao Prefeito, receber, examinar, julgar todos os documentos, inclusive pareceres jurídicos, procedimentos relativos às licitações e atestados de recebimento de serviços, não podendo o chefe do executivo ser responsabilizado pela ocorrência de impropriedades e por desídia desses servidores municipais.”

Asseverou que “Os serviços de moto frete contratados pela Prefeitura Municipal foram efetivamente prestados pela empresa ‘Alexandre & Laureano Ltda-ME’”, conforme teria atestado o Diretor Administrativo, Armando Dispósito Júnior, responsável por recebê-lo.

Tratou por “Equívocada [sic] as afirmativas constantes da representação, já que a empresa contratada entregava os relatórios de serviços prestados, requisitados e com a assinatura do responsável pelo departamento competente”.

Refutou a existência de prejuízo ao Erário, considerando que “os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Brodowski foram efetivamente prestados e por preço abaixo do valor de mercado”, além de que “Não há efetiva prova de dano ao erário e esta não pode ser meramente presumida”.

Negou a presença de dolo em sua conduta, já que ele “apenas autorizou pagamentos que já vinham acontecendo desde o ano de 2011, na qual o Departamento de Administração atestava a efetiva prestação dos serviços.”

Reafirmou não caber “ao Chefe do Executivo fiscalizar se os serviços eram ou não prestados, pois tal incumbência era realizada pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, que atestava, através de seu Diretor, Armando Dispósito Júnior, a efetiva prestação dos serviços.”

Pediu, enfim, que fosse acolhida a defesa e julgada legal a despesa, além de prazo suplementar de 30 dias para juntar documentos, sem nada depois crescer aos autos, ainda que deferido esse último pedido.

A defesa de ALEXANDRE & LAUREANO LTDA. ME não foi conhecida.

Apresentou-a advogado sem mandato, vício não sanado mesmo após a parte ter sido convidada a fazê-lo.

O MPC teve vista dos autos.  
 Esse o relatório.  
 Decido.

A excluinte de responsabilidade, sustentada por ELVES SCARRETTA CARREIRA, não procede.

O art. 39 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993, estabelece que “Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.”

ELVES SCARRETTA CARREIRA, independentemente do cargo ocupado na hierarquia administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, atuou como ordenador das despesas em exame nos autos.

Comprovam-no a Nota de Empenho nº 167/01949 de fls. 108 e as muitas Ordens de Pagamento assinadas por ele durante o período de execução do contrato gerador das despesas (fls. 111, 115, 119, 121, 123, 127, 129, 133, 135 e 139).

É irrelevante aqui o fato de não competir ao prefeito “receber, examinar, julgar todos os documentos, inclusive pareceres jurídicos, procedimentos relativos às licitações e atestados de recebimento de serviços”, pois, como dito, a responsabilidade de ELVES SCARRETTA CARREIRA nos autos se deu em virtude da participação ativa dele nas despesas, como ordenador, jamais por ocupar, na ocasião, o cargo de Prefeito Municipal.

Adentrando o mérito, é forçoso reconhecer a insuficiência dos documentos fiscais próprios encontrados nos autos para demonstrar a efetiva e adequada execução dos serviços de frete contratados e pagos pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI ao longo do exercício de 2014.

O teor das planilhas de fls. 110, 114, 118, 126, 132 e 138 é por demais vago para servirem elas de comprovante cabal e seguro do quanto declaram.